



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
410.989 - ES (2013/0346279-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ITAMAR FONTES FILHO
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA - ES004020
CRISTINA ARREBOLA - ES014046
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - ES004357
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA - ES015163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA
MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO
GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO
CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento
Interno do STJ que somente as decisões singulares são
impugnáveis por agravo interno. Nos termos da jurisprudência
desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido
recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 410.989 - ES (2013/0346279-0)

AGRAVANTE : ITAMAR FONTES FILHO
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA - ES004020
CRISTINA ARREBOLA - ES014046
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - ES004357
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA - ES015163

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fl. 479, e-STJ), interposto por **ITAMAR FONTES FILHO**, em face de acórdão da relatoria deste signatário (fl. 475, e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora insurgente, mantido o acórdão de fls. 456, e-STJ, que desprovera o agravo interno anteriormente por ele interposto.

Os referidos julgados restaram assim ementados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. **INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.
2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 475, e-STJ)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS ACLARATÓRIOS PARA AFASTAR A DESERÇÃO E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. **INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.**

1. Ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula 282/STF, sobretudo na hipótese dos autos em que não houve a oposição de embargos declaratórios em face do acórdão proferido pelo Tribunal local, a fim de sanar eventual omissão.
2. Agravo interno desprovido. (fl. 456, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais (fl. 479, e-STJ), o agravante sustenta que, a matéria trazida no apelo extremo fora devidamente prequestionada, consoante pode ser verificado nos autos eletrônicos.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

Impugnação apresentada às fls. 482-484, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
410.989 - ES (2013/0346279-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O reclamo não reúne condições de admissibilidade, impondo-se o seu não conhecimento.

1. Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 1.021, *caput*, do NCPC: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*".

A respeito, assim determina o artigo 259 do RISTJ: "*Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*"

Infere-se dos referidos dispositivo que não se admite a interposição de agravo interno contra acórdão de órgão colegiado desta Corte, como pretende o ora agravante.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, constitui **erro grosseiro e inescusável** a interposição de agravo interno em desafio à decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.** UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. 2. **A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 488.243/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. **Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.** 2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso 3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 180.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. 1. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1548821/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) [grifou-se]

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0346279-0 **AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 410.989 / ES

Números Origem: 014100029660 01410002966020130077 14100029660 1410002966020130077

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR FONTES FILHO
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA - ES004020
CRISTINA ARREBOLA - ES014046
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - ES004357
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA - ES015163

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAMAR FONTES FILHO
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA - ES004020
CRISTINA ARREBOLA - ES014046
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291
FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA - ES004357
MARCELO RAMOS CORREIA - DF015598
PAULO ROBERTO FERREIRA BARBOSA - ES015163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.